



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1489-93.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: SEDINEI CATAFESTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
90000

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Doação de bem estimável em dinheiro (veículo) que não integrava o patrimônio do doador quando do requerimento de registro de candidatura. Falha que compromete a regularidade das contas. Parecer pela desaprovação das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 45, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 40-50).

O prestador apresentou esclarecimentos e documentos, conforme fls. 57-69, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi assinado pelo prestador e compromete a regularidade das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

contas apresentadas:

1. Referente aos itens 1.3 e 1.4 do relatório para expedição de diligências (fls. 49-50), onde foi constatado que os recursos próprios estimáveis em dinheiro (cedência do automóvel Palio Weekend-2002/2003) não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, o prestador manifesta-se na fl. 57 no seguinte sentido:

“Conforme documentação em anexo, o automóvel em questão foi adquirido após o registro do candidato, em 20 de agosto de 2014. Por este motivo, o mesmo não consta no patrimônio declarado quando do registro da candidatura do mesmo.”

Cabe observar que o § 1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que a doação de bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Nesse contexto, verifica-se inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios.

Considerações

Referente ao item 1.2, quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral.

Entretanto, o prestador apresenta declaração do advogado referente a doação estimada dos serviços advocatícios, considerando-se sanado o apontamento.

Conclusão

A falha apontada nos itens 1, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que o candidato declarou como recurso próprio estimável em dinheiro a cedência do automóvel Palio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Weekend ano 2002/2003 (fl. 11). Entretanto, esse bem não integra o patrimônio declarado pelo mesmo quando na ocasião do seu registro de candidatura.

O prestador manifestou-se à fl. 57 alegando que o automóvel em questão foi adquirido após seu registro de candidatura, por este motivo não consta no patrimônio declarado.

Em que pese o esclarecimento do candidato, a Resolução 23.406/2014, em seu art. 23, § 1º, é clara ao determinar que quando o doador de bem estimável em dinheiro for o próprio candidato, o bem deve integrar o seu patrimônio antes do pedido do registro de sua candidatura. *In verbis*:

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

§ 1º Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

A resolução permite que o candidato aplique em sua campanha recursos próprios estimáveis em dinheiro desde que estes já integrassem seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura. Assim qualquer aquisição particular feita após o registro de candidatura, não pode integrar a campanha do candidato.

No caso dos autos, o fato de o bem (veículo) doado não integrar o patrimônio do candidato em momento anterior ao pedido de registro de sua candidatura consiste em irregularidades que prejudica a confiabilidade e a consistência da prestação de contas. Neste sentido:

Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2012.1. Divergência entre a prestação de contas retificadora e a inicialmente apresentada; 2. **Utilização de bem próprio estimável em dinheiro que não constava no registro de candidatura**; 3. Inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação do candidato e as informações prestadas pela direção municipal do partido. Desaprovação no juízo originário. Documentos juntados ao feito insuficientes a aferir a veracidade das informações financeiras da campanha eleitoral. Conjunto de irregularidades graves que maculam a credibilidade das contas do candidato. Falhas insuperáveis. Provimento negado.

(TRE-RS, Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Julgamento: 11/12/2013)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRECLUSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM RECURSO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

RECEITAS NÃO COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS. DOAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS DESTITUÍDOS DE NOTAS FISCAIS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. Inviável, em sede de prestação de contas, o conhecimento de documentos juntados com o recurso, ante a ocorrência da preclusão, considerando-se a oportunização anterior à sentença. Não apresentados extratos bancários na sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, § 8.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, mesmo após permitido o saneamento da falha, entende-se maculadas a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas. Nos termos do art. 40, § 3.º, c.c. art. 41 e incisos, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro deve ser comprovado por documento fiscal, aliado a notas explicativas contendo a descrição do bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação do preço praticado no mercado, acompanhado da origem de sua emissão. Portanto, inaptos à plena comprovação e identificação das receitas a apresentação de recibos eleitorais emitidos pelo candidato. **Em se tratando de doação de bem ou serviço estimável em dinheiro, quando o doador for o próprio candidato, deve o bem integrar seu patrimônio antes do pedido de registro de sua candidatura ou constituir produto de seu próprio serviço ou atividade econômica. Se o candidato se utiliza de veículo que não consta da declaração de bens feita por ocasião do registro de candidatura, necessária a formalização de doação de recursos próprios à campanha, com trânsito da importância pela conta específica de campanha, antes da compra do automóvel (art. 23 da Res. TSE n.º 23.376/2012):** Ainda, a realização de gastos sem comprovação das despesas mediante nota fiscal ou outro documento idôneo, a exemplo das despesas com pessoal, afronta o art. 42 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. Comprometida a regularidade, mantém a desaprovação das contas.
(TRE-MS, Relator: NÉLIO STÁBILE, Data de Julgamento: 28/04/2014)

Sendo assim, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto